SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1122029 - SP (2026/0346388-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES MACIEL
ADVOGADO	:	MATHEUS MELLO DOS SANTOS - PR107772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*.

2. O Juízo das execuções determinou regressão cautelar ao regime semiaberto.

3. Não se conheceu de prévio *writ* por inadequação da via, em razão da interposição de agravo em execução.

4. Alegação de ausência de audiência admonitória para início de cumprimento de pena restritiva de direitos e de prescrição da pretensão executória; pedido liminar de suspensão do mandado de prisão e, no mérito, de reconhecimento da prescrição.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento, pelo Tribunal Superior, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, em *habeas corpus*, sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se o *writ* pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução interposto e pendente de julgamento; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a

Documento eletrônico VDA60731609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5988dd15-fb77-4c07-b566-d5851007eb33

justificar concessão de *habeas corpus* de ofício para suspender mandado de prisão ou reconhecer prescrição da pretensão executória.

III. Razões de decidir

6. O órgão julgador não pode conhecer matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

7. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso próprio, notadamente quando há agravo em execução interposto e pendente de julgamento sobre o mesmo objeto, devendo o exame das questões ser reservado ao recurso adequado.

8. O Tribunal de origem consignou a existência de agravo em execução e reservou a análise das matérias para seu julgamento, o que impede apreciação *per saltum* pelo Tribunal Superior.

9. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade capazes de autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

10. As teses relativas à audiência admonitória e à prescrição da pretensão executória inserem-se no âmbito da execução penal e demandam exame pela via recursal própria, incompatível com a cognição estreita do *writ.*

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5988dd15-fb77-4c07-b566-d5851007eb33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1122029 - SP (2026/0346388-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES MACIEL
ADVOGADO	:	MATHEUS MELLO DOS SANTOS - PR107772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*.

2. O Juízo das execuções determinou regressão cautelar ao regime semiaberto.

3. Não se conheceu de prévio *writ* por inadequação da via, em razão da interposição de agravo em execução.

4. Alegação de ausência de audiência admonitória para início de cumprimento de pena restritiva de direitos e de prescrição da pretensão executória; pedido liminar de suspensão do mandado de prisão e, no mérito, de reconhecimento da prescrição.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento, pelo Tribunal Superior, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, em *habeas corpus*, sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se o *writ* pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução interposto e pendente de julgamento; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a

Documento eletrônico VDA60361660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 17:26:03
Código de Controle do Documento: 80921e59-7711-40cb-95e3-a6e7df3b3ec6

justificar concessão de *habeas corpus* de ofício para suspender mandado de prisão ou reconhecer prescrição da pretensão executória.

III. Razões de decidir

6. O órgão julgador não pode conhecer matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

7. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso próprio, notadamente quando há agravo em execução interposto e pendente de julgamento sobre o mesmo objeto, devendo o exame das questões ser reservado ao recurso adequado.

8. O Tribunal de origem consignou a existência de agravo em execução e reservou a análise das matérias para seu julgamento, o que impede apreciação *per saltum* pelo Tribunal Superior.

9. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade capazes de autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

10. As teses relativas à audiência admonitória e à prescrição da pretensão executória inserem-se no âmbito da execução penal e demandam exame pela via recursal própria, incompatível com a cognição estreita do *writ.*

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO ALVES MACIEL contra a decisão de e-STJ fls. 55/57, por meio da qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções determinou a regressão cautelar ao regime semiaberto.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal *a quo* não conheceu da ordem por inadequação da via, tendo em vista a interposição de agravo em execução. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *Habeas corpus. Execução penal. Sustação cautelar do regime aberto. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de audiência admonitória. Inadequação da via eleita. Art. 197 da Lei de Execução Penal prevê recurso próprio de agravo em execução. Habeas corpus incabível como sucedâneo recursal, salvo em caso de flagrante ilegalidade, inocorrente no caso. Existência de agravo em execução pendente de julgamento contra a mesma decisão. Decisão fundamentada. Falta de comparecimento em juízo e alteração de endereço sem comunicação ao juízo. Mandado de prisão não cumprido. Habeas corpus denegado.*

Documento eletrônico VDA60361660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 17:26:03
Código de Controle do Documento: 80921e59-7711-40cb-95e3-a6e7df3b3ec6

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que não foi realizada audiência admonitória para início do cumprimento da pena restritiva de direitos. Apontou que não houve prescrição da pretensão executória e que a matéria deveria ter sido julgada pela Corte estadual em *habeas corpus*, ainda que interposto o agravo em execução.

Requereu, liminarmente. a suspensão do mandado de prisão e, no mérito, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Às e-STJ fls. 55/57, indeferi liminarmente o *writ* e, posteriormente, rejeitei os embargos de declaração (e-STJ fls. 67/68).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa repisa as teses esposadas na inicial da impetração e destaca que inexistem marcos interruptivos da prescrição que pretende ver reconhecida.

Por isso, requer seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer das questões suscitadas no *habeas corpus*, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas, uma vez que ao *writ* originário não foi dado conhecimento, por impropriedade da via eleita.

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo caminhar:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.* [...] *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

Documento eletrônico VDA60361660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 17:26:03
Código de Controle do Documento: 80921e59-7711-40cb-95e3-a6e7df3b3ec6

[...]

10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.

[...] (HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. VÍCIO NÃO ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DEFEITO RELATIVO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A questão relativa ao suposto cerceamento de defesa alegado pelo impetrante não foi objeto de prévio debate pelas instâncias ordinárias, inviabilizando sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

3. Quanto ao vício relativo à inobservância da competência territorial, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o pleito defensivo, aduziu que a defesa manteve-se silente durante todo o curso da instrução, levantando o vício apenas na apelação, o que resulta na preclusão do defeito alegado.

4. Além disso, o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira. Esse procedimento é incompatível com o princípio da boa-fé, que norteia o sistema processual vigente, exigindo lealdade e cooperação de todos os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual.

5. O pedido de absolvição, nos termos apresentados, não é condizente com a via eleita, porquanto, para desconstituir o entendimento da Corte a quo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 617.877/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

Isso não obstante, o Tribunal de Justiça local indicou que a defesa já interpôs agravo em execução e que reservou a análise das matérias para a ocasião do julgamento do aludido recurso.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitantemente ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente,

Documento eletrônico VDA60361660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 17:26:03
Código de Controle do Documento: 80921e59-7711-40cb-95e3-a6e7df3b3ec6

porquanto o recurso de apelação já foi interposto. Eis o teor da ementa do indigitado precedente, *mutatis mutandis*:

> *HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.*
>
> *2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.*
>
> *3. Sob essa perspectiva,* ***a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.***
>
> *4.* ***A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental.*** *Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.*
>
> *5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem,* ***porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus****.*
>
> *6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que*

Documento eletrônico VDA60361660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 17:26:03
Código de Controle do Documento: 80921e59-7711-40cb-95e3-a6e7df3b3ec6

remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020, grifo nosso.)

Ademais, inviável a apreciação do *writ,* notadamente quando não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício, como na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 17:26:03
Código de Controle do Documento: 80921e59-7711-40cb-95e3-a6e7df3b3ec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.122.029 / SP

Número Registro: 2026/0346388-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027148220238260597 20911372420268260000 27148220238260597

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS MELLO DOS SANTOS - PR107772
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO ALVES MACIEL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO ALVES MACIEL
ADVOGADO	: MATHEUS MELLO DOS SANTOS - PR107772
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:30
Código de Controle do Documento: 74968314-8f4a-41d1-b6dc-f13fd2c19ce0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:30
Código de Controle do Documento: 74968314-8f4a-41d1-b6dc-f13fd2c19ce0